



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**20ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1012871-69.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FACULDADE DE CIENCIAS, EDUCACAO E TECNOLOGIA DARWIN - FACETED, ASSOCIACAO DE EDUCACAO E PESQUISA DO PLANALTO AEP, JOSE MARCELINO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

O **Ministério Público Federal** exerce direito de ação, por meio da presente demanda, que trafega sob o rito especial da Lei nº 7.347/1985, contra a **Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin – FACETED; Associação de Educação e Pesquisa do Planalto AEP; Jose Marcelino da Silva e a União Federal**, objetivando provimento de urgência com fixação de astreinte para, ao final, que seja determinado **(I) à União que a) descredencie** a ré FACETED; **b) revogue** todos os atos autorizativos concedidos em favor das rés *mantida* e *mantenedora*, finalizando, portanto, o pedido de recredenciamento veiculado por meio do Processo E-MEC 201364717, comprovando-se nos autos o cumprimento dessa medida no prazo de 07 (sete) dias a contar do seu deferimento; **c) abstenha-se**, de 05 a 08 anos, de credenciar e recredenciar qualquer instituição da área de educação, na condição de *mantida* ou de *mantenedora*, na qual o réu José Marcelino da Silva figure nos seus atos constitutivos como proprietário, sócio ou administrador, em analogia à pena prevista no art. 4º, XII, da Lei nº 8.429/1992; **d) exhibir** informação expressa no sítio virtual do Ministério da Educação, especificamente no cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior, que a FACETED é entidade “*descredenciada*”, juntando aos autos prova do cumprimento dessa medida no prazo de 07 (sete) dias a contar do seu deferimento; **(II)** que sejam as mencionadas Instituições de Ensino Superior obrigadas à publicar em jornal de grande circulação na região e, por 30 (trinta) dias, fazer constar no sítio virtual da IES que novas graduações e pós-graduações, processos seletivos e a admissão de novos alunos foram suspensos e que a IES encerrou suas atividades, juntando aos autos prova do cumprimento dessa medida no prazo de 07 (sete) dias a contar do seu deferimento; **(III)** que seja a Associação de Educação e Pesquisa do Planalto – AEP (CNPJ nº 05.563.315/001-60) condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13, da Lei da Ação Civil Pública, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou em outro a ser fixado de acordo com o bom senso e equidade desse juízo; **(IV)** requer, ainda, a juntada de cópia do IPL nº 237/2-015-CORF (Protocolo nº 581367/2015/CORF) e processos sigilosos nº 2015.07.1.014782-2 e de nº 2015.07.1.020781-8, tão logo autorizado o seu compartilhamento pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF.

Inicial instruída com os documentos de fls. 57/3025, eventos nº 2904850 ao 2905977.

Esclarece, inicialmente, que a Instituição de Ensino Superior Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin (FTED) ou Faculdade de Tecnologia e Ciências do Distrito Federal (FATECDF) dizem respeito a mesma instituição, com nome empresarial “Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia (FACETED)” e CNPJ nº 05.273.937/0001-54. De mesmo modo a mantenedora FACETED, podendo haver registros sob a denominação Associação Darwin de Educação e Pesquisa, nome empresarial Associação de Educação e Pesquisa do Planalto AEP e, também, referência ao nome de fantasia Faculdade de

Tecnologia e Ciências do Distrito Federal, todas referentes ao CNPJ nº 05.563.315/0001-60.

Informa que houve a instauração de Inquérito Civil nº 1.16.000.003196/2012-11, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, motivado por representação proveniente da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a fim de verificar possíveis irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação pelas IES rés.

Notícia que foi instada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC a prestar esclarecimentos, havendo a instauração de dois procedimentos administrativos de supervisão, nº 23000.002246/2012-63 e nº 23000.006110/2012-22, os quais constataram a existência, ainda, de uma série de outras severas irregularidades.

Aduz que, conforme noticiado pelo MEC, após o prazo das penalidades impostas no âmbito daquele Ministério, verificou-se a oferta de outros cursos de graduação e pós-graduação em conluio com outras instituições, dentre outras diversas irregularidades, o que motivou nova verificação *in loco*, sem notificação prévia da instituição, pelo MEC acompanhada por um servidor do Ministério Público Federal, sendo constatado que a instituição não possui organização nem grau de controle mínimo dos seus registros acadêmicos, haja vista a (I) ausência de Projetos Pedagógicos, bem como discrepâncias de carga horária e matrizes curriculares; (II) ausência de registro informatizado do número de docentes, discentes, disciplinas e cursos ministrados; (III) não cumprimento de cargas horárias lançadas nos certificados dos cursos; (IV) discrepâncias nas matrículas, bem como a realização de cursos de pós-graduação sem prévia graduação; (V) oferta de curso de pós-graduação quando vigente penalidade administrativa de suspensão; (VI) ausência de documentação sobre a vida acadêmica dos alunos.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Primeiramente, **reconheço** a competência deste Juízo, posto que há legitimidade para a União integrar a presente demanda, considerando a responsabilidade daquela em autorizar o credenciamento de instituições de ensino para ministrarem cursos de nível superior, bem como que as IES indicadas na inicial estão compreendidas no sistema federal de ensino, submetendo-se à fiscalização pela União.

**Considero** ainda pertinente a composição da lide por José Marcelino da Silva (CPF nº 282.514.747-87), em razão de ser administrador e proprietário das duas supracitadas IES, passível de alcance dos efeitos da presente ação.

**Pois bem.**

O exercício do direito de promover o ensino privado requer o atendimento das normas estabelecidas para tanto, normas de caráter cogente, de observância obrigatória.

O ensino superior reveste-se de verdadeiro serviço de utilidade pública, possuindo o Estado o dever de avaliar, com regularidade, não somente a qualidade no ensino, mais também a licitude administrativa, fiscal e trabalhista, dentre outros, das instituições que promovem a educação, especialmente diante de denúncia fundamentada.

**Constato** que a IES FACETED encontra-se com seu credenciamento vencido **desde janeiro de 2008**, tendo

mantido suas atividades, utilizando-se ainda de parcerias para oferta de cursos de graduação e pós-graduação, mesmo durante a imposição de penalidades administrativas, tendo os pedidos de credenciamento posteriores indeferidos, descumpra não somente o Decreto nº 5.773/2006, mas também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, bem como o art. 209 da Constituição Federal.

**Ressalto**, também, que os atos administrativos são dotados de **presunção de veracidade e legitimidade**, portanto favorecem, neste primeiro momento, os órgãos estatais que atuaram na averiguação dos fatos narrados.

A farta documentação acostada aos autos aponta fortemente a comercialização ilegal de titulações, em meio a uma evidente desorganização administrativa, mediante a terceirização do ensino.

**Evidencio** que a Comissão de Verificação *in loco*, realizada neste ano, constatou que a Faculdade e seus dirigentes “*não são capazes sequer de localizar, organizar e identificar a totalidade de seus cursos, dos alunos neles matriculados, dos docentes que neles ministram aulas e dos períodos de ministração de cada curso. Não existem, de forma tabulada, os dados elementares dos cursos, como projetos pedagógicos, documentação mínima de registro dos alunos e professores, dados relativos à oferta de disciplinas e cursos, controles de frequência e notas dos alunos.*”

Devido aos fortes indícios aqui noticiados, bem como diante da diversidade documental presente nos autos em desfavor das IES, urge a adoção de medidas a fim de resguardar a coletividade de danos irreversíveis, posto que envolve a aparente promoção ilegal de ensino, comprometendo a dedicação, o tempo e as expectativas da população em obter qualificação válida para atuar no mercado de trabalho.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e **determino** que:

I – A União, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento para cada uma das medidas a seguir estipuladas, seja compelida nas seguintes obrigações:

- a) **Abster-se** de recredenciar a Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin – FACETED, e de promover qualquer aditamento na Portaria MEC nº 222/2005 em favor da referida Instituição de Ensino Superior até decisão judicial definitiva;
- b) **Deixar** de credenciar e recredenciar qualquer instituição da área de educação, na condição de *mantida* ou *mantenedora*, na qual o réu José Marcelino da Silva figure nos seus atos constitutivos como proprietário, sócio ou administrador, até decisão judicial definitiva;
- c) **Promover**, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a instauração e a finalização de procedimento de **Transferência Assistida**, conforme Portaria Normativa MEC nº 18/2013, a outras IES de todos os alunos de graduação que se encontram, na atualidade, regularmente matriculados nos cursos oferecidos pela FACETED, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias e, após 90 (noventa) dias, informações sobre as providências adotadas para amparar os discentes;
- d) **Exibir** informação expressa no sítio virtual do Ministério da Educação, especificamente no cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior, que a FACETED é entidade “não recredenciada”, juntando aos autos prova do cumprimento dessa medida no prazo de 07 (sete) dias a

contar do seu deferimento;

II – Que os réus José Marcelino da Silva, Faculdade de Tecnologia e Ciências do Distrito Federal Darwin – FACETED (CNPJ nº 05.273.937/0001-54) e a Associação de Educação e Pesquisa do Planalto – AEP (CNPJ nº 05.563.315/001-60) submetem-se a promover o cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento para cada uma das medidas a seguir estipuladas:

- a) **Abstenção** de promover novas graduações e pós-graduações ou processos seletivos, de aceitar novos alunos e de expedir certificados em favor de alunos de graduação não concluintes, até decisão judicial definitiva;
  
- b) **Publicação** em jornal de grande circulação na região, bem como **fazer constar** expressamente, por 30 (trinta) dias, no sítio virtual da IES, que novas graduações e pós-graduações, processos seletivos e a admissão de novos alunos foram suspensos, juntando aos autos prova do cumprimento dessa medida no prazo de 07 (sete) dias a contar do seu deferimento.

Intime-se **com urgência**. Citem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, oficiando-se aos réus para adoção **imediata** das medidas necessárias ao devido cumprimento da presente decisão.

À Secretaria para as providências necessárias.

Brasília-DF, data da movimentação.

*(assinado eletronicamente)*

**RENATO C. BORELLI**

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por: **RENATO COELHO BORELLI**  
<http://pje1g.trfl1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **2971909**



1709281856566600000002964345